



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 26 de outubro de 2016

Número 206

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2016:

Cria o Centro Nacional de TeleSaúde 3824

Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2016:

Cria o sistema de alerta de diretivas 3825

Presidência do Conselho de Ministros, Administração Interna, Justiça, Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e Saúde

Portaria n.º 280/2016:

Regula o procedimento de análise retrospectiva das situações de homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica 3827

Saúde

Portaria n.º 281/2016:

Cria o grupo de trabalho para o desenvolvimento e acompanhamento de boas práticas do enfermeiro especialista em enfermagem de saúde familiar, no âmbito da equipa de saúde familiar e demais equipas dos cuidados de saúde primários, revogando a Portaria n.º 8/2015, de 12 de janeiro, que determinou que a implementação da atividade do enfermeiro de família no Serviço Nacional de Saúde (SNS) se desenvolveria através de experiências-piloto 3829

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2016/A:

Aprova o Sistema de Adesão ao selo da «Marca Açores Certificado pela Natureza» e o seu regime contraordenacional 3830

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2016

O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como uma das suas fundamentais prioridades a pessoa, tendo como objetivos, no que concerne à área da Saúde, a promoção do setor com uma nova ambição para a Saúde Pública, reduzindo desigualdades no acesso e reforçando o poder do cidadão, através de uma maior disponibilidade, acessibilidade, comodidade, celeridade e humanização dos serviços. Da mesma forma, estipula-se o objetivo de expansão e melhoria da rede de cuidados de saúde primários, de gestão dos hospitais da circulação de informação clínica e da articulação com outros níveis de cuidados e outros agentes do setor, designadamente com a expansão e melhoria da integração da Rede de Cuidados Continuados e de outros serviços de apoio às pessoas em situação de dependência. O aperfeiçoamento da gestão dos recursos humanos e a motivação dos profissionais de saúde, numa genérica melhoria da governação do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e da qualidade dos cuidados surgem como metas fundamentais a atingir. Para a prossecução de todos estes objetivos é determinante o acesso atempado a informação útil, consistente, precisa e atualizada, pelos diversos intervenientes do Sistema de Saúde, por forma a suportar decisões.

Neste contexto constitui uma prioridade política para a saúde do XXI Governo Constitucional a promoção do uso das Tecnologias de Informação e Comunicação como parte integrante dos processos de reforma do SNS na qual se inclui o desenvolvimento de uma agenda para a qualidade de vida para os cidadãos. O envelhecimento ativo, a reabilitação e a promoção da integração e da continuidade de cuidados podem ser potenciados e desenvolvidos através do amplo recurso às Tecnologias de Informação e Comunicação, na promoção e na manutenção da Saúde — através do recurso a instrumentos e práticas de TeleSaúde.

É assumido que a convergência entre a tecnologia e os cuidados de saúde traz benefícios indiscutíveis, nomeadamente no acesso mais rápido e facilitado à prestação de cuidados e à informação de saúde; num maior controlo do utente sobre a sua informação de saúde bem como numa maior eficiência da prestação de cuidados e do desenvolvimento da investigação clínica e científica.

Enquadrado no alinhamento da reforma da saúde e na intenção de reforçar o poder do cidadão no SNS, promovendo disponibilidade, acessibilidade, comodidade, celeridade e humanização dos serviços, bem como na experiência acumulada nos últimos anos na área da telemedicina associada à necessidade crescente de serviços de telecuidados à distância, cumpre traçar uma abordagem nacional nesta matéria, a qual se deve pautar pelo aproveitamento da capacidade instalada e reconhecida a experiência detida pela entidade que nos últimos dois anos tem estabelecido as ações prioritárias de forma a implementar e monitorizar a Rede de Telemedicina no Sistema Nacional de Saúde, através do Grupo de Trabalho de Telemedicina, criado em junho de 2012.

Ainda neste âmbito, foi criada a Comissão de Acompanhamento da Informatização Clínica através do Despacho n.º 9725/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 24 de julho, tendo o seu Modelo de Ação sido revisto, por proposta da SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), e apro-

vado por Despacho do Secretário de Estado da Saúde n.º 132/2015, de 15 de setembro.

A prestação de serviços clínicos de TeleSaúde no âmbito dos serviços partilhados de telemedicina enquadra-se numa nova estratégia para o setor da saúde contribuindo para melhorar a governação e eficiência do SNS, assente em soluções de modernização e integração das tecnologias da informação no âmbito dos serviços partilhados.

A formação para profissionais do SNS ou outros profissionais da saúde, com recurso a uma plataforma *online* permitindo a implementação de um conceito novo no âmbito do SNS.

Nesta sequência, entende o Governo criar o Centro Nacional de TeleSaúde através do qual pretende reforçar a estratégia nacional para a promoção da Telemedicina e promover a utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação, como parte integrante de processos de reforma dos cuidados de saúde, com vista a alcançar um nível mais elevado de articulação, integração e melhoria da qualidade dos cuidados, em articulação com o Centro de Contacto do SNS.

O Centro Nacional de TeleSaúde integra estruturas organizacionais já existentes, e opera dinamizando uma rede nacional de unidades do SNS, devendo ainda garantir, em articulação com instituições universitárias, a adequada aposta na investigação nesta área, não só de âmbito tecnológico, mas na revisão dos processos de prestação de cuidados cuja reforma é eminente atento o uso destas tecnologias. Haverá recurso ao conceito de novas «centralidades regionais», cuja consequência é a organização desta rede em unidades deslocalizadas, mas de ação nacional, onde ocorrem iniciativas experimentais e de especialização e a concretização de parcerias com a academia, a indústria, assim como com o setor social e a justiça, tendo em vista os princípios e os objetivos definidos. Nestes últimos setores importa destacar a possibilidade de utilização desta rede no âmbito da prestação de cuidados de saúde a pessoas privadas de liberdade e a menores institucionalizados.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

- 1 — Criar o Centro Nacional de TeleSaúde (CNTS).
- 2 — Estabelecer que fazem parte do CNTS:

a) Uma unidade coordenadora central que funciona no seio da SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.);

b) Uma unidade de desenvolvimento e investigação em TeleSaúde;

c) Unidades temáticas de prestação de cuidados de TeleSaúde em articulação com unidades prestadoras de cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS), a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, e, na medida das condições existentes, com os estabelecimentos prisionais e centros educativos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da justiça e da saúde;

d) Uma unidade de teleformação para o SNS, que corresponde ao recurso aos serviços partilhados de teleformação a fornecer pela SPMS, E. P. E., em articulação com as entidades interessadas e capacitadas do SNS e do meio académico.

3 — Determinar que o CNTS integra a SPMS, E. P. E., que também coordena os esforços interorganizacionais no âmbito da Rede Nacional de TeleSaúde, em articulação

com a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., e a Direção-Geral da Saúde, bem como as Administrações Regionais de Saúde.

4 — Incumbir os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde de estabelecer por despacho, no prazo de dois meses, as prioridades, o modelo de funcionamento e coordenação operacional adequadas à realização dos objetivos do CNTS.

5 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de setembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2016

O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como prioridades fortalecer, simplificar e digitalizar a Administração, com o propósito de a tornar mais eficiente e facilitadora da vida dos cidadãos e das empresas, através do lançamento do Programa SIMPLEX+ 2016. O Programa Simplex + tem como objetivo central tornar mais simples a vida dos cidadãos e das empresas na sua interação com os serviços públicos, contribuindo para uma economia mais competitiva e para reforçar a relação de confiança entre os cidadãos e o Estado.

Durante a Volta Simplex, foram vários os cidadãos e as empresas que reportaram a existência de uma excessiva carga burocrática resultante da transposição obrigatória de diretivas da União Europeia.

Por forma a facilitar a definição de uma estratégia de Portugal para os trabalhos em curso de preparação e negociação de atos jurídicos da União Europeia (UE), nomeadamente através da transmissão de instruções que evitem criar maiores constrangimentos administrativos e procedimentais e burocracia para as empresas e para os cidadãos, o Governo considera curial a criação o sistema de alerta de diretivas.

Este sistema é associado à atribuição de carta de missão aos representantes de Portugal junto dos comités e grupos de trabalho da Comissão Europeia e nos grupos de trabalho do Conselho, bem como às instruções transmitidas aos membros da Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia (REPER), que integram os grupos de trabalho do Conselho de preparação e negociação dos atos jurídicos da União Europeia, em estreita articulação com a política externa e europeia definida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar o sistema de alerta de diretivas, que permite a identificação dos comités e dos grupos de trabalho da Comissão Europeia e do Conselho de preparação e negociação de atos jurídicos da União Europeia (UE) em curso, a atualização da informação e o seu ponto de situação.

2 — Aprovar, em anexo, o Regulamento de alerta de diretivas, que estabelece as regras de atribuição de carta de missão aos representantes de Portugal junto dos comités e dos grupos de trabalho da Comissão Europeia e do Conselho, bem como de transmissão das instruções pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros aos membros da Representação Permanente de Portugal junto da UE, que integram os grupos de trabalho do Conselho de preparação e negociação de atos jurídicos da UE.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de outubro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2)

Regulamento do sistema de alerta de diretivas

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as regras de:

- a) Atribuição de carta de missão aos representantes de Portugal junto dos comités e dos grupos de trabalho da Comissão Europeia e do Conselho de preparação e negociação de atos jurídicos da União Europeia (UE);
- b) Transmissão de instruções aos membros da Representação Permanente de Portugal junto da UE (REPER) que integram os grupos de trabalho e formações do Conselho de preparação e negociação de atos jurídicos da UE.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento aplica-se a todos os representantes de Portugal junto dos comités e dos grupos de trabalho da Comissão Europeia do Conselho de preparação e negociação de atos jurídicos da UE.

2 — Para efeitos do presente regulamento, entende-se por representante de Portugal qualquer pessoa designada para um comité ou grupo de trabalho da Comissão Europeia e do Conselho, independentemente do vínculo jurídico e da natureza jurídica da entidade pública.

3 — O presente regulamento aplica-se, com as necessárias adaptações, à participação de representantes de Portugal junto de outros grupos da Comissão e do Conselho.

Artigo 3.º

Direitos do representante

O representante de Portugal tem os seguintes direitos:

- a) Participar nos comités e grupos de trabalho;
- b) Coordenar a sua participação com outros representantes nacionais ou de outros Estados-Membros, com os membros da REPER e com outros serviços ou organismos públicos;
- c) Receber instruções estratégicas, para além das constantes na carta de missão, sobre a matéria ou atos jurídicos da UE em discussão nos comités e grupos de trabalho.

Artigo 4.º

Deveres do representante

O representante de Portugal deve:

- a) Estar mandatado para representar Portugal, através da carta de missão do membro do Governo da área respetiva ou das instruções transmitidas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, com possibilidade de delegação;
- b) Cumprir o mandato, seguindo as instruções estratégicas definidas;
- c) Elaborar e enviar relato sobre todas as reuniões e sessões nas quais participe.

Artigo 5.º

Carta de missão

1 — O membro do Governo da área respetiva, em sintonia com a política externa definida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, atribui a carta de missão ao representante de Portugal junto dos comités e grupos de trabalho da Comissão Europeia e do Conselho, mediante proposta do dirigente máximo do serviço ou organismo público, acompanhada da convocatória e da agenda respetiva, nos termos do n.º 3.

2 — O membro do Governo pode delegar a competência referida no número anterior.

3 — A carta de missão deve ser solicitada até cinco dias úteis antes de o representante integrar, pela primeira vez, qualquer comité ou grupo de trabalho da Comissão Europeia e do Conselho, ou sempre que seja agendado um novo projeto ou proposta de ato jurídico da UE.

4 — Consta da carta de missão, como mandato técnico-político, a seguinte informação:

- a) Denominação do comité ou grupo de trabalho;
- b) Matéria(s) a discutir;
- c) Instruções estratégicas de Portugal sobre a matéria.

5 — As instruções estratégicas constantes da carta de missão devem garantir o cumprimento dos compromissos assumidos no Programa do Governo, incluindo as orientações e os princípios de simplificação e modernização administrativa, designadamente:

- a) Evitar o aumento de burocracia e encargos sobre os cidadãos e as empresas;
- b) Evitar o aumento de trabalho redundante dos trabalhadores em funções públicas;
- c) Fomentar a criação de regimes diferenciados em função da dimensão das empresas.

6 — O prazo referido no n.º 3 pode ser reduzido em caso de substituição do representante de Portugal.

7 — As instruções transmitidas aos membros da REPER que integram os grupos de trabalho do Conselho pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros valem, para todos os efeitos, como carta de missão.

Artigo 6.º

Relato

1 — O representante de Portugal elabora e envia, ao membro do governo competente ou em quem este delegar, relato sobre todas as reuniões e sessões nas quais participe.

2 — O relato referido no número anterior deve conter a seguinte informação:

- a) Posição assumida por Portugal sobre assuntos específicos;
- b) Posição de outros países;
- c) Posição da Comissão e do Secretariado Geral do Conselho da UE;
- d) Indicação dos temas que suscitem maiores divergências ou consenso entre os países;
- e) Anexo dos documentos de trabalho e de versões dos atos jurídicos da UE;

f) Anexo da convocatória e da agenda respetiva.

3 — O relato deve ser elaborado e enviado até três dias úteis após a respetiva reunião, exceto em caso de urgência.

4 — Aos membros da REPER aplicam-se as regras próprias nesta matéria.

Artigo 7.º

Sistema de alerta de diretivas

1 — O sistema de alerta de diretivas é um sistema digital e simplificado de atribuição de carta de missão e transmissão de instruções que permite, nomeadamente:

- a) Submissão do pedido e a atribuição da carta de missão aos representantes de Portugal, no âmbito do presente regulamento, bem como de transmissão de instruções;
- b) Identificação dos comités e grupos de trabalho em curso, junto da Comissão Europeia e do Conselho;
- c) Submissão e envio de relatos dos representantes e dos membros da REPER;
- d) Atualização permanente dos calendários e agendas de todos os comités e grupos de trabalho;
- e) Submissão permanente de pedidos de novas instruções;
- f) Permissão de troca de informações entre os representantes nacionais, com a REPER e com os serviços e organismos competentes nas matérias em causa;
- g) Acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos nos comités e grupos de trabalho por parte dos membros de Governo;
- h) Acompanhamento e acessos adequados e diferenciados aos documentos públicos e confidenciais — reservados e secretos;
- i) Produção de informação estatística.

2 — O sistema digital de alerta de diretivas é gerido pelo membro do Governo responsável pelas áreas dos assuntos europeus, da modernização administrativa e da presidência do conselho de ministros, com possibilidade de delegação.

3 — O sistema de alerta de diretivas não prejudica a aplicação do disposto no artigo 21.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 95-A/2015, de 17 de dezembro, que aprova o Regimento do XXI Governo Constitucional.

Artigo 8.º

Disposição transitória

1 — No prazo de 60 dias após a disponibilização eletrónica do sistema de alerta de diretivas, os representantes de Portugal e os membros da REPER que participem em comités e grupos de trabalho da Comissão Europeia e do Conselho constituídos antes da disponibilização daquele sistema devem proceder ao pedido de atribuição de carta de missão ou ao pedido de instruções.

2 — Até à disponibilização do sistema de alerta de diretivas, os representantes de Portugal junto dos comités e grupos de trabalho da Comissão Europeia e do Conselho devem cumprir o disposto no n.º 5 do artigo 5.º

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS,
ADMINISTRAÇÃO INTERNA, JUSTIÇA, TRABALHO,
SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E SAÚDE**

Portaria n.º 280/2016

de 26 de outubro

A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 129/2015, de 3 de setembro, veio consagrar um processo de análise retrospectiva dos homicídios relacionados com a violência doméstica que visa recolher, tratar e avaliar o máximo de informação sobre a letalidade ocorrida em contexto de violência doméstica já objeto de decisão judicial ou decisão de arquivamento, a fim de retirar conclusões que permitam a implementação de medidas eficazes de prevenção do fenómeno e de proteção das suas vítimas.

De acordo com o artigo 4.º-A da referida lei, os serviços da Administração Pública com intervenção na proteção das vítimas de violência doméstica organizam-se de molde à concretização daquela metodologia, numa Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica que, enquanto estrutura colegial, multidisciplinar e intersectorial, é composta por um conjunto de representantes permanentes e não permanentes de entidades públicas e privadas que integram a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica cuja organização e funcionamento se deseja ágil e eficaz.

Assim, desenhou-se uma matriz organizacional adaptada à natureza essencialmente técnica das atribuições daquela estrutura, que permite que se obtenha, em cada caso, um diagnóstico técnico-científico da utilização, rejeição ou alheamento das respostas sociais de prevenção da violência doméstica e de proteção das suas vítimas e, num segundo nível, se elaborem recomendações visando a melhoria dos procedimentos em vigor no sistema de justiça criminal e na rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica.

Por fim, resta sublinhar que um adequado estudo de caso requer que seja garantido o acesso à informação de forma retrospectiva e que haja uma partilha e colaboração transversal entre os organismos públicos e privados que nele tiveram intervenção, identificando claramente as lições que devem ser retiradas de cada caso, para que se possa, com base nessas lições, recomendar alterações eficazes nos procedimentos em vigor.

Foi ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

Ao abrigo do artigo 4.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 129/2015, de 3 de setembro, manda o Governo, pelas Ministras da Administração Interna e da Justiça e pelos Ministros Adjunto, do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regula o procedimento de análise retrospectiva das situações de homicídio ocorrido em con-

texto de violência doméstica, previsto no artigo 4.º-A da Lei n.º 112/2009, de 19 de setembro, a cargo da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica, abreviadamente designada por Equipa.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica» — o caso de homicídio doloso, tentado ou consumado, direta ou indiretamente relacionado com o contexto sociológico e ou com as relações interpessoais referidas no artigo 152.º do Código Penal;

b) «Análise retrospectiva de homicídio» — a análise de um caso de homicídio em violência doméstica que reconstrua a perceção da vítima e do autor sobre os sistemas de prevenção, proteção, apoio e repressão da violência doméstica, o percurso de utilização, rejeição ou alheamento das respostas disponíveis, bem como das respostas concretamente dadas no caso pelos referidos sistemas.

Artigo 3.º

Missão e objetivos da Equipa

A Equipa tem como missão proceder à análise retrospectiva das situações de homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica e que tenham sido já objeto de decisão judicial transitada em julgado ou de decisão de arquivamento ou não pronúncia, visando retirar conclusões que permitam a implementação de novas metodologias preventivas ao nível dos procedimentos e, sempre que se justificar, a produção de recomendações às entidades públicas ou privadas com intervenção neste domínio.

Artigo 4.º

Estrutura da Equipa

A Equipa é composta por um Coordenador e por uma Unidade de Análise e Estudos de Casos.

Artigo 5.º

Coordenação da Equipa

1 — A Equipa é coordenada por um magistrado do Ministério Público, nomeado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, justiça, da cidadania e da igualdade de género, da segurança social e da saúde, e sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.

2 — O Coordenador da Equipa é nomeado pelo período de três anos, em acumulação de funções, nos termos a definir pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 6.º

Competências do coordenador da Equipa

Ao coordenador da Equipa compete:

a) Dirigir a atividade da Equipa com vista à prossecução das suas atribuições, definindo as linhas gerais dessa atividade e estabelecendo as respetivas prioridades;

b) Definir e fazer aplicar uma metodologia de análise retrospectiva utilizada pela Equipa a todos os casos analisados;

c) Selecionar as situações de homicídio em contexto de violência doméstica a analisar retrospectivamente;

- d) Aprovar os relatórios de análise de casos;
- e) Submeter as recomendações previstas no n.º 6 do artigo 4.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, às entidades públicas ou privadas com responsabilidade na prevenção, proteção, apoio e repressão da violência doméstica;
- f) Publicitar e difundir as recomendações aprovadas, em estreita articulação com os serviços da Administração Pública responsáveis pela sua implementação, salvaguardando as situações de reserva da vida privada;
- g) Contribuir para a concertação de todas as entidades públicas e privadas, estruturas e programas na área da prevenção, proteção, apoio e repressão da violência doméstica de modo a diminuir a frequência de homicídios ocorridos neste contexto;
- h) Aprovar a proposta anual de plano e relatório de atividades submetidas pela Equipa;
- i) Convocar as reuniões da Equipa;
- j) Promover a audição, com caráter consultivo, de personalidades relevantes no âmbito de temáticas específicas da prevenção dos homicídios e da proteção das vítimas de violência doméstica;
- k) Praticar os demais atos necessários à prossecução das atribuições da Equipa.

Artigo 7.º

Composição da Unidade de Análise e Estudos de Casos

- 1 — A Unidade de Análise e Estudos de Casos é constituída por membros permanentes e por membros não permanentes.
- 2 — São membros permanentes:
- a) Um representante do Ministério Público, que coordena a Equipa nos termos definidos nos artigos 5.º e 6.º;
- b) Um representante designado pelo Ministério da Justiça;
- c) Um representante designado pelo Ministério da Saúde;
- d) Um representante designado pelo Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social;
- e) Um representante da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI);
- f) Um representante do organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género.

3 — É membro não permanente um representante da força de segurança territorialmente competente na área em que tenha ocorrido o facto.

4 — São membros eventuais, quando se mostre necessário:

- a) Um ou mais representantes de entidades públicas da área da saúde e da segurança social que tenham tido intervenção no caso;
- b) Um ou mais representantes de organizações não-governamentais que tenham tido intervenção no caso.

Artigo 8.º

Competências da Unidade de Análise e Estudos de Casos

- 1 — À Unidade de Análise e Estudos de Casos compete:
- a) Determinar a metodologia a adotar para análise retrospectiva de homicídios em violência doméstica;
- b) Identificar os casos de homicídio que devem ser analisados;

c) Obter informação sobre o contexto em que ocorreu o homicídio, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro;

d) Instruir e organizar por cada caso objeto de análise e estudo um dossiê individual;

e) Elaborar um relatório final por cada caso no qual se avalie o contexto em que o facto ocorreu, a intervenção das diversas entidades públicas e privadas, os fatores facilitadores da ocorrência e os procedimentos a melhorar.

2 — Os membros permanentes devem:

a) Preferencialmente, ser profissionais experientes com formação em violência doméstica e avaliação de risco;

b) Ter conhecimentos adequados para contextualizar o papel da sua instituição, apontando os pontos fortes e os desafios que melhor possam facilitar a mudança processual, bem como a experiência que permita avaliar a disponibilidade, consistência e eficácia dos serviços da instituição.

Artigo 9.º

Apoio ao funcionamento da Equipa

1 — O apoio logístico e administrativo à Equipa é assegurado pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

2 — O apoio técnico é assegurado por técnicos das entidades constantes das alíneas b) a f) do n.º 2 do artigo 7.º nos termos previstos no regulamento interno e no manual de procedimentos a aprovar nos termos do artigo 14.º

Artigo 10.º

Dever de cooperação e comunicação obrigatória de decisões judiciais

1 — Para além do disposto no n.º 5 do artigo 4.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, todas as entidades públicas e privadas com intervenção na prevenção e proteção e repressão do fenómeno da violência doméstica devem facultar toda a documentação e prestar as informações relevantes solicitadas, nomeadamente quanto aos procedimentos adotados na sequência das recomendações.

2 — As autoridades judiciárias competentes comunicam à Equipa os despachos de arquivamento e não pronúncia e as decisões finais transitados em julgado.

3 — A Equipa tem acesso ao conteúdo integral dos processos-crime transitados em julgado ou arquivados que sejam selecionados para análise e estudo, cumprindo-se o disposto no artigo 86.º, n.º 7, do Código de Processo Penal.

4 — Recebidos os autos, a Equipa procede, em quinze dias, à eliminação de quaisquer dados que permitam a identificação dos intervenientes, de acordo com os procedimentos a determinar no regulamento interno.

Artigo 11.º

Metodologia e cooperação técnico-científica

1 — A metodologia adotada para a análise retrospectiva de homicídio em contexto de violência doméstica deve ser concebida em conformidade com o conhecimento técnico-científico mais recente das ciências sociais que se dedicam ao estudo do fenómeno da violência doméstica e ser implementada segundo as melhores práticas internacionais adotadas por organizações ou estruturas similares à Equipa.

2 — O modelo de análise retrospectiva de homicídio em violência doméstica é avaliado periodicamente, de preferência por entidades académicas, nos termos a fixar pelo Regulamento Interno.

3 — A Equipa deve promover a auscultação regular, com carácter consultivo, de personalidades com reconhecido trabalho de investigação desenvolvido nesta área.

Artigo 12.º

Dever de sigilo e partilha de informação

1 — Todos os membros da Equipa ficam obrigados a manter confidencialidade, não revelando, por qualquer forma ou meio, informação de que tenham tido conhecimento no exercício das funções na Equipa.

2 — O acesso à informação de saúde respeitante à vítima de homicídio ou a terceiros processa-se de acordo com o disposto na Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, e é feito através de médico designado pelo Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.

3 — Os relatórios finais de análise de casos e as recomendações só podem ser revelados a terceiros depois de convenientemente anonimizados.

Artigo 13.º

Recolha de depoimentos

Os familiares, amigos ou terceiros que tenham privado com intervenientes no homicídio tentado ou consumado, ou a vítima sobrevivente, podem ser ouvidos nas sessões de trabalho da unidade de análise e estudo de casos, desde que exista necessidade e utilidade na sua audição, devidamente fundamentada, e depois de obtido o consentimento expresso dos mesmos.

Artigo 14.º

Regulamento interno e manual de procedimentos

A Equipa aprova o regulamento interno e o manual de análise retrospectiva de homicídios em violência doméstica.

Artigo 15.º

Plano de atividades e relatório anual

A Equipa elabora anualmente um plano e um relatório de atividades, aprovados pelo Coordenador, a apresentar aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da justiça, da cidadania e da igualdade de género, da segurança social e da saúde, respetivamente até 15 de dezembro do ano anterior e 15 de março do ano seguinte ao que respeitem.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa*, em 16 de setembro de 2016. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 16 de setembro de 2016. — O Ministro Adjunto, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, em 20 de setembro de 2016. — O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 6 de outubro de 2016. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Campos Fernandes*, em 26 de setembro de 2016.

SAÚDE

Portaria n.º 281/2016

de 26 de outubro

O XXI Governo Constitucional, no seu programa para a saúde, estabelece como prioridades expandir e melhorar a capacidade de resposta da rede de cuidados de saúde primários e aperfeiçoar a gestão dos recursos humanos, apostando em novos modelos de cooperação entre profissões de saúde, no que respeita à repartição de competências e responsabilidades.

Através do Decreto-Lei n.º 118/2014, de 5 de agosto, foram estabelecidos os princípios e o enquadramento da atividade do enfermeiro de família no âmbito das unidades funcionais de prestação de cuidados de saúde primários, nomeadamente nas Unidades de Saúde Familiar e nas Unidades de Cuidados de Saúde Personalizados. Entende-se, assim, pertinente consolidar as bases da metodologia do trabalho do enfermeiro de família, ao mesmo tempo que se otimiza/cria e monitoriza as condições para o exercício da atividade do enfermeiro especialista em saúde familiar.

O decreto-lei em referência estabeleceu que a implementação da atividade de enfermeiro de família seria realizada através de experiências-piloto em cada Administração Regional de Saúde, I. P., no segundo semestre de 2014, de acordo com um plano de ação que definiria os requisitos e diretrizes, bem como o modelo de governação, locais de implementação e período temporal de execução.

Através da Portaria n.º 8/2015, de 12 de janeiro, foram fixadas as unidades funcionais em que decorreriam as suprarreferidas experiências-piloto, as quais tinham a duração de dois anos, a iniciar em 2 de janeiro de 2015, sendo aquelas experiências monitorizadas pelo Grupo de Acompanhamento, entretanto criado pelo Despacho n.º 1245-A/2014, de 7 de outubro, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

O Grupo de Acompanhamento promoveu a definição de um modelo de acompanhamento e avaliação das experiências-piloto para a implementação da atividade do enfermeiro de família, modelo esse que a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), submeteu à tutela em dezembro de 2015 e que enquadró o relatório intercalar superiormente apresentado em julho de 2016.

Sem prejuízo do percurso realizado pelas unidades funcionais envolvidas nestes pilotos e da valorização dos ensinamentos retirados destas iniciativas, reconhece-se que os resultados esperados não se vêm verificando na medida esperada.

Entende-se, assim, pertinente robustecer as bases da metodologia de trabalho do enfermeiro de família, ao mesmo tempo que se coloca o foco na implementação da especialidade em Enfermagem de Saúde Familiar e no reforço dos modelos colaborativos de cuidados que sustentam as equipas de saúde familiar.

Com efeito, importa, por um lado, reconhecer a necessidade de criação de um enquadramento profissional específico para o trabalho do enfermeiro especialista em enfermagem de saúde familiar, mediante titulação conferida pela Ordem dos Enfermeiros, que certifique o perfil de competências detidas e garanta a segurança e qualidade da prática clínica.

Deste reconhecimento decorrerá uma legitimação da especialidade face aos utentes, às restantes profissões de saúde e à sociedade, cujo processo a Ordem dos Enfer-

meiros se compromete a desenvolver a partir de janeiro de 2017 e que, a prazo e de par com as demais especialidades que integram a profissão de enfermagem, poderá, atentas as disponibilidades orçamentais existentes, beneficiar de uma diferenciação remuneratória pelo valor acrescido do seu desempenho e responsabilidade associada. Progressivamente, importa ainda melhorar e estabilizar a dotação de enfermeiros afetos aos Cuidados de Saúde Primários, de modo a garantir que todos os portugueses tenham enfermeiro de família atribuído.

Por outro lado, sem perder de vista a utilização eficiente das competências dos enfermeiros que trabalham em contexto de equipa de saúde familiar, importa, em especial, analisar a organização do trabalho dentro das equipas de saúde familiar, envolvendo os respetivos profissionais, numa lógica de identificação de necessidades assistenciais não satisfeitas e de melhoria do acesso, da eficiência e da qualidade dos cuidados prestados aos utentes do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 118/2014, de 5 de agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à:

a) Revogação da Portaria n.º 8/2015, de 12 de janeiro, que determinou que a implementação da atividade do enfermeiro de família no Serviço Nacional de Saúde (SNS) se desenvolveria através de experiências-piloto, dando as mesmas por concluídas;

b) Criação do grupo de trabalho para o desenvolvimento e acompanhamento de boas práticas do enfermeiro especialista em enfermagem de saúde familiar no âmbito da equipa de saúde familiar e demais equipas dos cuidados de saúde primários.

Artigo 2.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 8/2015, de 12 de janeiro.

Artigo 3.º

Grupo de trabalho

1 — É criado o grupo de trabalho para o desenvolvimento e acompanhamento de boas práticas do enfermeiro especialista em enfermagem de saúde familiar no âmbito da equipa de saúde familiar e demais equipas dos cuidados de saúde primários que tem por missão:

a) Identificar os processos assistenciais onde exista um potencial de obtenção de ganhos de acesso, eficiência, efetividade, qualidade e de saúde para os utentes, por via de uma utilização mais adequada e eficiente dos recursos disponíveis e de uma melhor integração de cuidados;

b) Proceder à revisão dos processos referidos na alínea anterior, centrando-os na resposta às necessidades dos utentes e dos seus percursos e articulando e complementando as intervenções dos elementos da equipa de saúde familiar com as dos demais profissionais de saúde, da família e da comunidade;

c) Definir os objetivos a atingir com a revisão de cada processo e o sistema de recolha da informação e de métricas necessários a sustentar a sua monitorização e avaliação;

d) Propor estratégias visando replicar as boas práticas identificadas e de divulgação de resultados.

2 — O grupo de trabalho funciona na dependência do meu Gabinete, sendo composto pelos seguintes elementos:

a) Um elemento designado pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., que coordena;

b) Um elemento designado pela Coordenação para a Reforma do SNS na área dos Cuidados de Saúde Primários;

c) Um elemento designado pela Direção-Geral de Saúde;

d) Dois elementos designados pela Ordem dos Enfermeiros;

e) Um elemento designado pela USF-AN.

3 — O grupo de trabalho pode solicitar a colaboração de outros elementos, a título individual ou como representantes de serviços ou organismos dependentes do Ministério da Saúde ou de outras instituições.

4 — Os elementos que integram o grupo de trabalho exercem as suas funções no seu horário de trabalho, não lhes sendo devida remuneração adicional mas tendo direito à afetação de tempo específico para a realização dos trabalhos atribuídos, bem como ao abono de ajudas de custo e de deslocação suportadas pelas respetivas entidades de origem.

5 — O Grupo apresenta relatórios trimestrais de avaliação do cumprimento dos objetivos fixados no n.º 1 do presente artigo os quais são divulgados no Portal do SNS.

6 — O apoio técnico e logístico necessários ao funcionamento do grupo de trabalho são assegurados pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

7 — O mandato do grupo de trabalho extingue-se decorridos 18 meses sobre a data de início dos trabalhos, contada a partir da designação de todos os seus elementos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Fernando Manuel Ferreira Araújo*, em 20 de outubro de 2016.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2016/A

Aprova o Sistema de Adesão ao selo da «Marca Açores Certificado pela Natureza» e o seu regime contraordenacional

A identidade visual da «Marca Açores», sua assinatura e selo de região de origem, assim como a estratégia de operacionalização da «Marca Açores», foi aprovada através de Resolução do Conselho do Governo n.º 21/2015, de 30 de janeiro.

A «Marca Açores» tem como objetivo projetar o território e a economia dos Açores nos mercados interno e externo, com o intuito de aumentar a perceção de valor da sua oferta, quer ao nível da qualidade dos seus produtos, quer ao nível dos serviços, diferenciando-a a partir dos atributos mais distintivos dos Açores — natureza, elevado valor ambiental, diversidade e exclusividade natural.

A «Marca Açores» pretende assumir-se como uma marca global de referência, com uma natureza transversal a todos os setores de atividade, enquanto marca territorial que identifica a oferta dos Açores, quer ao nível da promoção turística, quer ao nível da divulgação dos seus produtos e serviços, contribuindo para assegurar as condições estruturantes para que as empresas regionais progridam na cadeia de valor, no âmbito de uma estratégia de acesso e fidelização de mercados e de crescente valorização dos recursos endógenos.

No seguimento de uma metodologia de operacionalização faseada, o Governo Regional dos Açores procedeu à aprovação dos procedimentos de adesão ao selo da «Marca Açores» para os produtos alimentares, não alimentares, artesanato, através da Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2015, de 6 de março, alterada pelo Resolução do Conselho do Governo n.º 70/2016, de 1 de abril, e para os serviços e estabelecimentos aderentes através da Resolução do Conselho do Governo n.º 161/2015, de 28 de dezembro.

Considerando que importa criar o Sistema de Adesão ao selo da «Marca Açores», enquanto regime enquadrador de uma estratégia multissetorial de implementação dessa marca, unificando os diversos procedimentos aplicáveis a produtos, serviços e estabelecimentos aderentes.

Considerando, ainda, que é crucial para o sucesso da estratégia de implementação da «Marca Açores» assegurar o escrupuloso cumprimento das condições de acesso e normativos previstos em matéria de utilização, assim como definir o seu regime sancionatório.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º e do artigo 54.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente diploma aprova o Sistema de Adesão ao selo da «Marca Açores Certificado pela Natureza» e o seu regime contraordenacional.

2 — A «Marca Açores Certificado pela Natureza», adiante designada por «Marca Açores», tem como objetivo projetar o território e a economia dos Açores, no âmbito de uma estratégia de acesso e fidelização de mercados e de crescente valorização dos recursos endógenos, com o intuito de aumentar a perceção de valor da sua oferta, quer ao nível da qualidade dos seus produtos, quer ao nível dos serviços, diferenciando-a a partir dos atributos mais distintivos dos Açores

3 — A identidade visual da «Marca Açores», sua assinatura e selo de região de origem, assim como a estratégia de operacionalização da «Marca Açores», são os constantes da Resolução do Conselho do Governo n.º 21/2015, de 30 de janeiro, alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2015, de 6 de março.

4 — A identidade visual da «Marca Açores», sua assinatura e selo de região de origem, constituem uma marca comunitária registada, nos termos previstos no Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de março, e na demais legislação comunitária aplicável.

5 — O «Manual de Normas Básicas de Utilização do Selo» é aprovado por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de competitividade empresarial.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O Sistema de Adesão ao selo da «Marca Açores», doravante abreviadamente designado por «Sistema de Adesão», abrange todos os produtos alimentares, não alimentares e de artesanato, assim como os serviços e estabelecimentos aderentes, e estabelece as condições para atribuição do direito à utilização do selo de região de origem, adiante designado por selo da «Marca Açores».

2 — Não é autorizada a adesão e utilização do selo da «Marca Açores» por promotores e respetivos produtos, serviços ou estabelecimentos aderentes que não estejam em conformidade com a estratégia de operacionalização da «Marca Açores» ou cuja estratégia do promotor não seja de valorização dos recursos endógenos.

Artigo 3.º

Entidade gestora do Sistema de Adesão

1 — A entidade gestora do Sistema de Adesão é a SDEA — Sociedade para o Desenvolvimento Empresarial dos Açores, EPER, adiante designada por entidade gestora.

2 — À entidade gestora do Sistema de Adesão compete:

- a) Assegurar a gestão do Sistema de Adesão;
- b) Assegurar a gestão do portal da «Marca Açores» e a inscrição no catálogo de produtos, serviços e estabelecimentos aderentes ou exclusão do mesmo;
- c) Proceder a ações de verificação externa a promotores aderentes, produtos, serviços ou estabelecimentos aderentes autorizados;
- d) Participar em ações de fiscalização, conjuntamente com as entidades fiscalizadoras previstas no artigo 16.º

Artigo 4.º

Inscrição de promotores aderentes

1 — A utilização do selo da «Marca Açores» está dependente da inscrição no catálogo de produtos, serviços ou estabelecimentos aderentes e da emissão de declaração de conformidade.

2 — A inscrição referida no número anterior será devidamente publicitada no portal www.marcaacores.pt.

CAPÍTULO II

Promotores

Artigo 5.º

Promotores

Podem apresentar candidaturas ao «Sistema de Adesão» os empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades

comerciais sob qualquer forma jurídica, cooperativas e associações sem fins lucrativos.

Artigo 6.º

Condições de acesso do promotor

1 — No âmbito do Sistema de Adesão, o promotor deve observar as seguintes condições de acesso:

- a) Encontrar-se legalmente constituído;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade;
- c) Possuir a situação fiscal e contributiva regularizada perante o Estado e a Segurança Social ou estar abrangido por acordo de regularização da situação fiscal e/ou contributiva.

2 — A apresentação dos documentos de habilitação comprovativos das condições de acesso do promotor será realizada na fase de candidatura, previamente à emissão de declaração de conformidade e inscrição do produto, serviço ou estabelecimento aderente.

CAPÍTULO III

Sistema de Adesão

SECÇÃO I

Produtos e serviços

Artigo 7.º

Condições de acesso dos produtos

1 — Os produtos candidatos à adesão ao selo «Marca Açores» devem observar cumulativamente as seguintes condições:

- a) Serem produzidos em estabelecimentos ou unidades produtivas localizados na Região Autónoma dos Açores (RAA);
- b) Apresentarem uma percentagem de incorporação regional relativa aos seus custos de produção, resultado da aplicação de uma matriz de cálculo referenciada, igual ou superior a 50 %, quando somados os critérios adicionais.

2 — Não é autorizada a utilização do selo da «Marca Açores» em produtos, de qualquer espécie ou natureza, que, não sendo produzidos no território da RAA, somente nela sejam objeto de uma mera operação de embalagem ou rotulagem.

3 — O selo da «Marca Açores» deve estar sempre associado a uma marca de produto, nunca podendo existir sozinho numa embalagem ou rótulo.

4 — O selo da «Marca Açores» não pode ser associado a produtos de marcas de distribuição, reconhecidas como marcas brancas, exceto nos casos que das mesmas resulte uma inegável valorização das características, modo de produção, sustentabilidade ou qualidade dos produtos dos Açores.

5 — No caso de produtos de marca própria, o promotor que apresentar a candidatura deverá ser aquele que detém a marca, devendo para tal obter uma declaração da percentagem de incorporação regional no produto junto da(s) unidade(s) produtiva(s) contratada(s), que por sua vez devem obedecer à aplicação dos critérios de determinação da incorporação regional.

Artigo 8.º

Condições de acesso dos serviços

1 — Os serviços candidatos à adesão ao selo da «Marca Açores» devem observar cumulativamente as seguintes condições:

- a) Serem prestados por estabelecimentos ou por unidades produtivas localizados no território da RAA;
- b) Apresentarem uma percentagem de incorporação regional relativa aos seus custos diretos de realização, resultado da aplicação da fórmula de cálculo referenciada, igual ou superior a 80 %;
- c) Serem realizados em empresas que apresentem uma percentagem de emprego na RAA, face ao total da empresa, igual ou superior a 50 %;
- d) Adequar-se à estratégia de operacionalização da «Marca Açores», procedendo à valorização relevante dos recursos endógenos.

2 — Excecionalmente, podem candidatar-se a este Sistema de Adesão os estabelecimentos comerciais que não se localizem no território da RAA, devendo observar, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Proceder à comercialização de produtos produzidos em estabelecimentos ou unidades produtivas localizados no território da RAA, não podendo o respetivo estabelecimento vender ou disponibilizar ao público mais de 15 % de produtos que não tenham essa origem;
- b) 80 % dos produtos a disponibilizar no estabelecimento comercial, para efeitos de venda, devem ser produtos com o selo da «Marca Açores».

Artigo 9.º

Critérios de determinação da incorporação regional e critérios adicionais

1 — Os critérios de incorporação regional, fórmula de cálculo e critérios adicionais para os produtos são definidos por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de competitividade empresarial.

2 — São excecionados do cálculo da percentagem de incorporação regional e dos critérios adicionais referidos no número anterior:

a) Os produtos agrícolas e géneros alimentícios açorianos que beneficiem do regime comunitário de proteção das denominações de origem, indicações geográficas e especialidades tradicionais garantidas nos termos do disposto no Regulamento (UE) n.º 1151/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro, alterado pelo Regulamento de Execução UE n.º 872/2013, de 9 de setembro;

b) Os produtos do setor das frutas e hortícolas que se destinam a ser vendidos no estado fresco, sobre os quais incide a obrigatoriedade de indicação de origem aquando da venda ao consumidor a que se refere o artigo 76.º, Anexo 1, parte IX, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1310/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, sempre que a origem for a RAA;

c) A carne bovina não processada que se destine a ser comercializada a que se refere o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 653/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de

15 de maio, e pelo Regulamento (UE) n.º 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março, sempre que a origem for Região Autónoma dos Açores (RAA);

d) As carnes de suíno, aves, ovinos e caprinos, não processadas que se destinem a ser comercializadas, sempre que a origem for a RAA;

e) Os vinhos reconhecidos como VQPRD (vinhos de qualidade produzidos em região demarcada), VLQPRD (vinhos licorosos de qualidade produzidos em região demarcada) e Vinho Regional, abrangidos pela certificação da Comissão Vitivinícola Regional dos Açores (CVR Açores);

f) O produto «Ovo» desde que o centro de embalagem seja credenciado pela autoridade competente e tenha atribuído o código cuja referência se inicie pela sigla-PT + código RAA, nos termos do disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 589/2008, da Comissão, de 23 de junho, alterado pelo Regulamento da (CE) n.º 598/2008, da Comissão, de 24 de junho, pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 342/2013, da Comissão, de 16 de abril, e pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 458/2013, da Comissão, de 16 de maio;

g) O produto «Mel» sobre o qual incide a obrigatoriedade de indicação de origem, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 214/2003, de 18 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/2015, de 7 de julho, aquando da venda ao consumidor, sempre que a origem for a RAA;

h) Produtos agrícolas e géneros alimentícios de origem açoriana obtidos segundo o modo de produção biológico;

i) Peixe, moluscos e crustáceos descarregados na RAA, cuja zona de captura, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1385/2013, do Conselho, de 17 de dezembro, e pelo Regulamento (UE) n.º 2015/812, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio, seja o Atlântico Nordeste, subzona X (Banco dos Açores), devidamente identificado no documento de transação do pescado;

j) Artesanato certificado pela Portaria n.º 6/2013, de 25 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 89/2013, de 20 de novembro, ou o artesanato proveniente de artesãos inscritos no Centro Regional de Apoio ao Artesanato e que estejam isentos do pagamento de IVA, por não terem atingido, no ano económico anterior, € 10.000,00 (dez mil euros) de faturação.

3 — Os critérios de incorporação regional para os serviços e respetiva fórmula de cálculo são definidos por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de competitividade empresarial.

SECÇÃO II

Estabelecimentos aderentes

Artigo 10.º

Condições gerais de acesso

1 — A categoria de estabelecimento aderente aplica-se aos promotores que exerçam a atividade de comércio, de restauração e bebidas e de exploração de empreendimentos turísticos com restauração.

2 — Para efeitos da classificação de estabelecimento aderente, consideram-se:

a) Atividades comerciais, as que constam do Anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante;

b) Atividades de restauração e bebidas, as que constam do Anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante;

c) Empreendimentos turísticos com restauração, os que se encontram elencados e definidos no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2012/A, de 31 de maio, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro.

3 — Às candidaturas à adesão ao selo da «Marca Açores» por estabelecimentos aderentes não é aplicável o cálculo de incorporação regional.

Artigo 11.º

Condições específicas de acesso

1 — As condições específicas de acesso ao estatuto de estabelecimento aderente pelos promotores com atividade comercial enquadrada nas CAE's constantes no Anexo I são, cumulativamente, as seguintes:

a) Comercializar, pelo menos, cinco categorias de produtos com «Marca Açores», com exceção dos estabelecimentos que se dediquem exclusivamente à comercialização de uma categoria de produtos;

b) Disponibilizar, no mínimo, setenta e cinco produtos com o selo da «Marca Açores».

2 — As condições específicas de acesso ao estatuto de estabelecimento aderente pelos promotores com atividade de restauração e bebidas, enquadrada nas CAE's constantes no Anexo II, e de exploração de empreendimentos turísticos com restauração, são, cumulativamente, as seguintes:

a) Confeccionar pratos da gastronomia açoriana tradicional ou contemporânea, integrando na oferta de serviço, pelo menos, cinco pratos cujo ingrediente principal tenha o selo da «Marca Açores» atribuído, podendo optar entre entradas, pratos principais ou sobremesas;

b) Utilizar ou comercializar produtos com o selo da «Marca Açores», de acordo com seguinte medida de progressão:

N.º Produtos utilizados	Momento
No mínimo seis produtos com o selo da «Marca Açores», de marcas distintas (entendendo-se por produtos de marcas distintas, a existência de produtos com nomes, marcas ou tipologias diferentes entre si).	Ano de entrada em vigor do Sistema de Adesão, ano N.
No mínimo nove produtos com o selo da «Marca Açores» de marcas distintas.	Ano N + 1.
No mínimo doze produtos com o selo da «Marca Açores» de marcas distintas.	Ano N + 2 e seguintes.

CAPÍTULO IV

Candidaturas

Artigo 12.º

Candidaturas ao Sistema de Adesão

1 — As candidaturas ao Sistema de Adesão para produtos, serviços ou estabelecimentos aderentes são feitas através do portal www.marcaacores.pt.

2 — O processo de candidatura e os documentos a apresentar são definidos por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de competitividade empresarial.

CAPÍTULO V

Obrigações dos promotores

Artigo 13.º

Obrigações dos promotores

1 — O promotor obriga-se a:

a) Ter e manter as condições de acesso do promotor e de cada produto, serviço ou estabelecimento aderente, durante o período de um ano, a contar da data da declaração de conformidade e de inscrição no catálogo ou de eventuais renovações;

b) Comunicar à entidade gestora qualquer alteração à informação que consta no formulário eletrónico e nas declarações apresentadas na candidatura;

c) Atualizar a informação relativa ao produto, ao serviço ou ao estabelecimento aderente e imagem da aplicação do selo nos mesmos para efeitos de divulgação no portal do www.marcaacores.pt, nomeadamente no catálogo «Marca Açores»;

d) Manter um registo de comercialização atualizado, que permita seguir especificamente os produtos colocados no mercado ou a evolução no mercado de cada serviço ou estabelecimento aderente;

e) Aceitar todos os controlos e fiscalizações solicitados pelas autoridades competentes;

f) Cumprir as regras estabelecidas de reprodução e utilização do símbolo gráfico, previsto no manual de normas gráficas, aprovado nos termos do n.º 5 do artigo 1.º;

g) Submeter a aprovação prévia da entidade gestora (o) suporte(s) onde vai ser aplicado o selo da «Marca Açores»;

h) Submeter qualquer nova proposta de utilização do símbolo gráfico à prévia aprovação da entidade gestora;

i) Comunicar, com a antecedência de sessenta dias, a intenção de deixar de utilizar o selo da «Marca Açores» nos produtos, serviços ou estabelecimentos aderentes, para efeito de retirada do direito de utilização do selo que lhes diga respeito.

2 — No caso de estabelecimentos aderentes com atividade comercial, os promotores ficam, ainda, obrigados a divulgar a adesão através de sinalética «Marca Açores» no local e por outros meios próprios de promoção, nos termos a definir por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de competitividade empresarial.

3 — No caso de estabelecimentos aderentes com atividade de restauração e bebidas e de empreendimentos turísticos com restauração, os promotores ficam, ainda, obrigados a divulgar de forma visível o «Menu Marca Açores», no qual devem constar referências das marcas dos produtos com o selo da «Marca Açores», nos termos a definir por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de competitividade empresarial.

4 — No caso de incumprimento reiterado das obrigações previstas nos números anteriores, sem prejuízo de correspondente procedimento contraordenacional, a entidade gestora poderá não autorizar a adesão, manutenção da adesão ou renovação da adesão ao selo da «Marca Açores» para produtos, serviços ou estabelecimentos aderentes.

Artigo 14.º

Dossier documental

1 — Para efeitos da adesão ao selo da «Marca Açores», o promotor obriga-se a manter as evidências para verificação externa das entidades governamentais, nomeadamente através da organização de um *dossier* documental em suporte físico ou eletrónico, onde arquiva todas as informações necessárias à demonstração do cumprimento das condições de acesso exigidas, quer do candidato, quer do produto, serviço ou estabelecimento aderente.

2 — Os documentos referidos no número anterior são definidos por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de competitividade empresarial.

CAPÍTULO VI

Validade e valor de utilização do selo

Artigo 15.º

Validade, renovação e valor de utilização do selo

1 — A validade do direito à utilização do selo da «Marca Açores», atribuído através da declaração de conformidade, é anual e pode ser objeto de renovação por iguais períodos.

2 — O processo de renovação deve ser realizado por via eletrónica, através da reconfirmação ou alteração das condições de acesso do promotor e do produto, serviço ou estabelecimento aderente, com uma antecedência mínima de sessenta dias do seu termo, e desde que efetuado o pagamento da respetiva renovação.

3 — No caso de processo de renovação de estabelecimentos aderentes, estes deverão, ainda, demonstrar o cumprimento da progressão na utilização de produtos com selo da «Marca Açores» prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º

4 — No caso de não demonstração do cumprimento da progressão referida no número anterior, não será autorizada a respetiva renovação.

5 — O valor de adesão ao selo da «Marca Açores» para os produtos, serviços ou estabelecimentos aderentes é aprovado por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de competitividade empresarial.

6 — Em caso de não renovação da adesão ao selo de «Marca Açores» ou de retirada do direito de utilização do selo «Marca Açores», o promotor deverá retirar de comercialização os produtos ou serviços com aposição daquele selo, ou retirar qualquer menção à adesão ao selo «Marca Açores» nos estabelecimentos aderentes, no prazo máximo de sessenta dias contados da cessação da vigência da declaração de conformidade ou de renovação anteriormente autorizada.

CAPÍTULO VII

Da fiscalização e das contraordenações

Artigo 16.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do estabelecido no presente diploma cabe à Inspeção Regional das Atividades

Económicas, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades públicas ou autoridades administrativas.

2 — Para efeitos do cumprimento do disposto no número anterior, as entidades fiscalizadoras podem solicitar à entidade gestora da «Marca Açores», ou aos departamentos governamentais competentes em razão da matéria, os esclarecimentos e elementos que considerem necessários.

Artigo 17.º

Classificação das contraordenações

Para determinação da coima aplicável e tendo em conta a relevância dos direitos e interesses violados, as contraordenações classificam-se em leves, graves e muito graves.

Artigo 18.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação muito grave:

a) A utilização do selo da «Marca Açores» em violação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º;

b) A transmissão de informação ou emissão de declaração a atestar o cumprimento de obrigações legais e regulamentares que não corresponda à verdade, aquando da candidatura à adesão ao selo da «Marca Açores» para produto, serviço ou estabelecimento aderente ou da sua renovação;

c) O incumprimento da obrigação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º, exceto quando cumprida a obrigação prevista na alínea i) do n.º 1 do mesmo artigo;

d) Não permissão, por qualquer meio, de quaisquer controlos ou fiscalizações, por parte das entidades competentes.

2 — Constitui contraordenação grave:

a) O incumprimento do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º, exceto quando, por motivos devidamente fundamentados, expressamente autorizado, por escrito, pela entidade gestora da «Marca Açores»;

b) O incumprimento do disposto nas alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo 13.º;

c) Não comunicação pelo promotor à entidade gestora da «Marca Açores», no prazo máximo de dez dias úteis, de qualquer alteração à informação que conste no formulário eletrónico ou nas declarações apresentadas aquando da candidatura ou recandidatura.

3 — Constitui contraordenação leve:

a) A não apresentação pelo promotor, aquando da sua solicitação por entidade fiscalizadora, do *dossier* documental previsto no n.º 1 do artigo 14.º;

b) A apresentação pelo promotor, aquando da sua solicitação por entidade fiscalizadora, do *dossier* documental sem que do mesmo conste todo o seu conteúdo definido nos termos do n.º 2 do artigo 14.º

Artigo 19.º

Montantes das coimas

1 — A cada escalão classificativo de gravidade das contraordenações corresponde uma coima variável consoante seja aplicada a uma pessoa singular ou coletiva e em função do grau de culpa, nos seguintes termos:

a) Às contraordenações muito graves corresponde uma coima no valor mínimo de € 500,00 (quinhentos euros) e

máximo de € 3.000,00 (três mil euros), caso se trate de pessoa singular, e de no mínimo € 3.000,00 (três mil euros) e máximo de € 30.000,00 (trinta mil euros), caso se trate de pessoa coletiva;

b) Às contraordenações graves corresponde uma coima no valor mínimo de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) e máximo de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros), caso se trate de pessoa singular, e de no mínimo € 1.500,00 (mil e quinhentos euros) e máximo de € 10.000,00 (dez mil euros), caso se trate de pessoa coletiva;

c) Às contraordenações leves corresponde uma coima no valor mínimo de € 100,00 (cem euros) e máximo de € 500,00 (quinhentos euros), caso se trate de pessoa singular, e de no mínimo € 500,00 (quinhentos euros) e máximo de € 5.000,00 (cinco mil euros), caso se trate de pessoa coletiva.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis, respetivamente, até metade dos montantes máximos e mínimos previstos no número anterior.

3 — Sempre que o ilícito de mera ordenação social resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infrator do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 20.º

Sanções acessórias

1 — Cumulativamente com a coima prevista no artigo anterior e nos termos da lei, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Perda a favor da RAA dos produtos retirados do mercado e de outros bens pertencentes ao agente que estejam na origem da infração;

b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos, por um período máximo de dois anos;

c) Privação do direito de participação ou arrematação em concursos promovidos por entidades ou serviços públicos de obras públicas, de fornecimento de bens e serviços, ou concessão de serviços, licenças ou alvarás, por um período máximo de dois anos;

d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás, por um período máximo de dois anos;

e) Privação do direito de participar em feiras e missões empresariais organizadas ou patrocinadas por entidades ou serviços públicos regionais, por um período máximo de dois anos.

2 — Para além do disposto no número anterior, constitui sanção acessória das contraordenações previstas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 18.º a suspensão do direito de utilização do selo da «Marca Açores» por um período máximo até dois anos.

Artigo 21.º

Instrução do processo e decisão das contraordenações

A instrução dos processos relativos às contraordenações previstas no presente diploma, bem como a decisão e aplicação das correspondentes coimas, apreensões e sanções acessórias compete à Inspeção Regional das Atividades Económicas e ao respetivo dirigente máximo.

Artigo 22.º

Afetação do produto das coimas

O produto das coimas constitui receita própria da RAA.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 23.º

Legislação aplicável

Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado neste diploma, aplicar-se-á supletivamente o Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, retificado pela Declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 4, de 6 de janeiro de 1983, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro, retificado pela Declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 251, 31 de outubro de 1989, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 24.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os n.ºs 1 e 2 e o Anexo I da Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2015, de 6 de março, alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 70/2016, de 1 de abril;
 b) A Resolução do Conselho do Governo n.º 161/2015, de 28 de dezembro;
 c) A Resolução do Conselho do Governo n.º 70/2016, de 1 de abril.

Artigo 25.º

Aplicação no tempo

1 — O presente diploma é aplicável aos procedimentos de adesão e de renovação de procedimentos de adesão que se iniciem após a sua entrada em vigor, assim como às candidaturas e recandidaturas pendentes que se encontrem, àquela data, em fase instrutória.

2 — As declarações de conformidade, autorizações ou contratos emitidos antes da data de entrada em vigor do presente diploma apenas são válidos até ao termo da sua validade inicial ou da renovação já autorizada, sendo-lhes aplicável o disposto na Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2015, de 6 de março, alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 70/2016, de 1 de abril, e na Resolução do Conselho do Governo n.º 161/2015, de 28 de dezembro, conforme o caso, sem prejuízo do disposto no n.º 1 em matéria de renovações.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 9 de setembro de 2016.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de outubro de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO I

[a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º]

Lista da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas — Rev. 3 Abrangidas no Comércio

47111 Comércio a retalho em supermercados e hipermercados

47112 Comércio a retalho em outros estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco

47210 Comércio a retalho de frutas e produtos hortícolas, em estabelecimentos especializados

47220 Comércio a retalho de carne e produtos à base de carne, em estabelecimentos especializados

47230 Comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos, em estabelecimentos especializados

47240 Comércio a retalho de pão, de produtos de pasteleria e de confeitaria, em estabelecimentos especializados

47250 Comércio a retalho de bebidas, em estabelecimentos especializados

47291 Comércio a retalho de leite e de derivados, em estabelecimentos especializados

47292 Comércio a retalho de produtos alimentares, naturais e dietéticos, em estabelecimentos especializados

47293 Outro comércio a retalho de produtos alimentares, em estabelecimentos especializados, n.e.

47510 Comércio a retalho de têxteis, em estabelecimentos especializados

47530 Comércio a retalho de carpetes, tapetes, cortinados e revestimentos para paredes e pavimentos, em estabelecimentos especializados

47591 Comércio a retalho de mobiliário e artigos de iluminação, em estabelecimentos especializados

47592 Comércio a retalho de louças, cutelaria e de outros artigos similares para uso doméstico, em estabelecimentos especializados

47593 Comércio a retalho de outros artigos para o lar, n.e., em estabelecimentos especializados

47610 Comércio a retalho de livros, em estabelecimentos especializados

47620 Comércio a retalho de jornais, revistas e artigos de papelaria, em estabelecimentos especializados

47711 Comércio a retalho de vestuário para adultos, em estabelecimentos especializados

47712 Comércio a retalho de vestuário para bebés e crianças, em estabelecimentos especializados

47750 Comércio a retalho de produtos cosméticos e de higiene, em estabelecimentos especializados

47761 Comércio a retalho de flores, plantas, sementes e fertilizantes, em estabelecimentos especializados

47770 Comércio a retalho de relógios e de artigos de ourivesaria e joalheria, em estabelecimentos especializados

47784 Comércio a retalho de outros produtos novos, em estabelecimentos especializados, n.e.

47910 Comércio a retalho por correspondência ou via Internet

ANEXO II

[a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º]

Lista da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas — Rev. 3 Abrangidas na Restauração e Similares**CAE 56 Restauração e Similares**

56101 Restaurantes tipo tradicional

56102 Restaurantes com lugares ao balcão

56103 Restaurantes sem serviço de mesa	56290 Outras atividades de serviço de refeições
56104 Restaurantes típicos	56301 Cafés
56105 Restaurantes com espaço de dança	56302 Bares
56106 Confeção de refeições prontas a levar para casa	56303 Pastelarias e casas de chá
56107 Restaurantes, n.e. (inclui atividades de restauração em meios móveis)	56304 Outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo
56210 Fornecimento de refeições para eventos	56305 Estabelecimentos de bebidas com espaço de dança

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa